



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 510, de 2021)

Acrescente-se o § 10 ao art. 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 510, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 13 .....

.....

§ 10. Não será realizada nova vistoria se já houver uma vistoria anterior, ainda que seja antiga, desde que o interessado comprove a ausência de modificações na área. (NR)’’

### **JUSTIFICAÇÃO**

É abusivo e burocrático permitir que novas vistorias sejam feitas quando uma anterior já ocorreu. Não importa se a vistoria anterior é antiga. Se o interessado comprova que a área segue com as mesmas características, a realização de uma nova vistoria significa um procedimento desnecessário e burocrático que só servirá para causar custos e demora nos procedimentos de regularização.

A presente emenda coíbe essa prática abusiva de exigir novas vistorias.

Sala das Sessões,

SF/21674.33864-43

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/21674.33864-43